



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750701 - SP (2024/0352724-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISAILDA DA CONCEICAO SANTANA
ADVOGADOS : VIVIANE DE SOUZA LEME - SP293989
SIMONE LEME BEVANDICK - SP278416
AGRAVADO : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ART. 334, § 8º, DO CPC). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E TEMA N. 1.076/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 334, § 8º, do CPC, é legítima quando constatado o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, especialmente diante da regularidade das intimações e da habilitação da patrona nos autos. A justificativa baseada em equívoco interno na organização do escritório não afasta a penalidade, por se inserir na esfera de responsabilidade profissional.
3. A forma de fixação dos honorários sucumbenciais está conforme o Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que afasta a apreciação equitativa quando mensurável a condenação ou o proveito econômico, impondo a observância dos percentuais previstos no CPC.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750701 - SP(2024/0352724-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISAILDA DA CONCEICAO SANTANA
ADVOGADOS : VIVIANE DE SOUZA LEME - SP293989
SIMONE LEME BEVANDICK - SP278416
AGRAVADO : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ART. 334, § 8º, DO CPC). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E TEMA N. 1.076/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no art. 334, § 8º, do CPC, é legítima quando constatado o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, especialmente diante da regularidade das intimações e da habilitação da patrona nos autos. A justificativa baseada em equívoco interno na organização do escritório não afasta a penalidade, por se inserir na esfera de responsabilidade profissional.
3. A forma de fixação dos honorários sucumbenciais está conforme o Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que afasta a apreciação equitativa quando mensurável a condenação ou o proveito econômico, impondo a observância dos percentuais previstos no CPC.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 387-397) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto (fls. 382-384).

Em suas razões, a parte sustenta que toda a matéria veiculada no recurso especial foi devidamente prequestionada, afastando, assim, a incidência da Súmula n. 211/STJ. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, ao argumento de que a decisão recorrida não se encontra em consonância com a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.076/STJ.

No mais, defende a desproporcionalidade da aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC, asseverando que "a patrona da Agravante confundiu as plataformas e enviou link de outra plataforma à advogada parceira, a qual compareceu juntamente com a agravante a reunião no dia e horário designados (fls. 138/150) e no mesmo dia encaminhou e-mail a vara informando a confusão no envio do link" (fls. 393-394).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 402-412).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 382-384):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ISAILDA DA CONCEICAO SANTANA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de ausência de cotejo analítico e da incidência da Súmula n. 07/STJ (337-339).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 250):

Ação de Rescisão Contratual. Contrato de venda e compra de imóvel (lote). Contestação ofertada que é tempestiva. Multa pelo não comparecimento à audiência de conciliação (artigo 334, § 8º do CPC/15) que é mantida, pois caracterizada a hipótese de ato atentatório à dignidade da Justiça. Inovação recursal no que respeita à alegação de simulação. Juiz que está adstrito ao pedido inicial. Distrato contratual firmado, com ampla quitação conferida pelas partes. Não alegada qualquer nulidade a respeito. Ausente vício do consentimento, o que sequer foi indicado pela Autora. Rescisão do contrato que ocorreu por desistência da compradora, com pretendida devolução parcial dos valores. Aplicação do Enunciado 38.11 e precedentes jurisprudenciais desta C. Câmara. Sentença de extinção mantida. Honorários corretamente arbitrados e em observância ao Tema 1076 do C. STJ. Verba majorada para 11% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 262-287), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 334, § 8º, do CPC, defendendo que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser afastada, mencionada, haja vista ter sido aplicada sem fundamento idôneo. Afirma que apresentou justificativa para o não comparecimento à audiência de conciliação,

(ii) art. 167 do CC, tendo em vista a existência de simulação de negócio jurídico não reconhecida. Destacou ainda que, "em caso em caso de não reconhecimento da existência de vício social – simulação – acarretará nova movimentação do Poder Judiciário para discutir questão já apresentada em juízo, violando assim princípio da primazia do julgamento de mérito, art. 6º do Código de Processo Civil" (fl. 280),

(iii) art. 85, § 2º, do CPC, por entender desproporcional a condenação em honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, "majorado para 11% em sede recursal" (fl. 287).

No agravo (fls. 342-352), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 355-368).

É o relatório.

Decido.

A alegação de ocorrência de simulação contratual não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios, por se tratar de inovação recursal (fl. 255).

Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

No que concerne à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, referida sanção foi devidamente fundamentada no art. 334, parágrafo 8º do CPC, que assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

O acórdão recorrido consignou que a Secretaria do juízo adotou todas as providências legais cabíveis, efetuando as intimações tempestivamente, tendo a patrona da autora, inclusive, juntado substabelecimento aos autos um dia antes da audiência aprazada (fl. 254).

Verificada, portanto, a ausência da autora e de sua patrona sem a apresentação de justificativa plausível, correta a aplicação da multa.

Outrossim, não se mostra razoável reconsiderar a multa imposta quando a própria patrona atribuiu a ausência ao ato processual a um "erro organizacional interno do escritório", mesmo porque sequer é possível aferir tal equívoco, incumbindo à patrona da autora adotar as medidas necessárias para evitar constrangimentos futuros.

Por fim, no que diz respeito à fixação dos honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da causa, trata-se de decisão que se adequa ao Tema Repetitivo n. 1076/STJ, que assim dispõe:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ ao caso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11 do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intemem-se.

A alegação de simulação contratual não foi analisada pelo Tribunal de origem, por configurar inovação recursal. Referida circunstância impede o conhecimento da insurgência na instância especial, por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que se refere à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a sua imposição encontra respaldo na disciplina processual aplicável às audiências de conciliação, que prevê sanção pecuniária para o não comparecimento injustificado das partes (art. 334, § 8º, do CPC).

No caso, o Tribunal de origem registrou que foram regularmente observadas as formalidades legais, com intimações realizadas em tempo oportuno, sendo certo, ainda, que a patrona da autora já se encontrava habilitada nos autos antes da realização do ato.

Diante da ausência injustificada da parte autora e de sua advogada, revela-se legítima a aplicação da penalidade. Ademais, a justificativa apresentada, fundada em alegado equívoco interno de organização do escritório, não se mostra apta a afastar a sanção, por se tratar de circunstância inerente à esfera de responsabilidade profissional, a quem incumbe o adequado acompanhamento dos atos processuais e a adoção das cautelas necessárias à sua regular observância.

Por fim, não há dúvida de que a forma de fixação dos honorários sucumbenciais observa os parâmetros estabelecidos por esta Corte Superior no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, o qual afasta a utilização da apreciação equitativa quando a condenação ou o proveito econômico forem mensuráveis, impondo, nessas hipóteses, a observância dos percentuais previstos no CPC, como verificado no caso concreto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.750.701 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0352724-1

Número de Origem:
10228294620238260100 2028486720198060001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAILDA DA CONCEICAO SANTANA

ADVOGADOS : VIVIANE DE SOUZA LEME - SP293989

SIMONE LEME BEVANDICK - SP278416

AGRAVADO : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADA : ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISAILDA DA CONCEICAO SANTANA

ADVOGADOS : VIVIANE DE SOUZA LEME - SP293989

SIMONE LEME BEVANDICK - SP278416

AGRAVADO : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADA : ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026